



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
13ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1068223-70.2021.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: -----

**REPRESENTANTES POLO ATIVO: AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS - GO44647 POLO
PASSIVO:UNIÃO FEDERAL e outros**

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por ----- contra a **UNIÃO** e o **CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (CEBRASPE)**, com pedido de tutela de urgência para “assegurar o direito do demandante, para que haja uma determinação judicial considerando o requerente (...) convocando (*sub judice*) para o Curso de Formação que está com data prevista para início em 24 de setembro de 2021”.

Narra que se inscreveu Concurso Público para o provimento de vagas no cargo de Policial Rodoviário Federal, regulamentado pelo Edital nº1 – PRF, de 18 de janeiro de 2021, e foi aprovado nas provas objetiva e discursiva, e no exame de capacidade física e na avaliação psicológica.

Aduz que após a entrega de todos os exames médicos previstos no edital, para a etapa de avaliação de saúde, o autor foi considerado “*temporariamente inapto*”, sendo solicitado que apresentasse monitorização ambulatorial da pressão arterial, (MAPA), ecodoppler de carótidas, clearance de creatinina endógena (24 horas), além de outros exames.

Afirma que realizou os novos exames e enviou para a junta médica, ao mesmo tempo em que elaborou o recurso administrativo contra a decisão que o considerou temporariamente inapto.



Alega que no resultado definitivo o declarou inapto para o cargo, com fundamento de que o autor seria portador da doença incapacitante agenesia renal, por não ter o rim direito, “*descrita na letra ‘a’, alínea IX, do subitem 2.2, anexo IV, do Edital 1, cuja alteração é compatível com o inciso II, do subitem 1.5.4, que será potencializada com as atividades a serem desenvolvidas (...)*”.

Sustenta que a ausência do rim direto não interfere nas atividades a serem desenvolvidas na condição de policial rodoviário federal, bem como o desempenho do cargo não agravará seu estado de saúde, conforme relatórios médicos de especialistas em nefrologia e cardiologia.

Alega que a condição de rim único não impede o autor de ter excelente mobilidade e capacidade física, tanto é que pratica inúmeros exercícios físicos, é doador de sangue e passou no teste de aptidão física, sendo abusiva, irrazoável e discriminatória a decisão da banca examinadora, tornando-a ilegal.

No mérito, requer a confirmação da tutela de urgência, bem como a declaração de nulidade do ato administrativo que considerou o autor inapto.

Inicial instruída com procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Da competência da Justiça Federal

De início, anoto que, na esteira do entendimento de que “*tratando-se o CEBRASPE de pessoa jurídica de Direito privado, não atrai a competência da Justiça Federal para o processamento da presente demanda, conforme estabelece o art. 109 da Constituição Federal, mas sim a competência da Justiça Estadual comum*” (AMS 1000218-24.2016.4.01.3900, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 09/06/2021 PAG.), este juízo vem decidindo pela ilegitimidade da União Federal para figurar no polo passivo, e, consequentemente, pela incompetência da Justiça Federal para processar e julgar demandas que tenham por objeto controvérsia alusiva a fase do concurso sob exclusiva responsabilidade do CEBRASPE, determinando a exclusão da União do feito, com remessa dos autos à Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Todavia, ainda que não tenha sido pacificada a matéria em julgamentos colegiados pelas Turmas competentes do Tribunal Regional Federal, considerando que foram proferidas decisões monocráticas em agravos de instrumentos resolvendo pela manutenção da competência da Justiça Federal nos casos relativos ao concurso em questão (AI 103370132.2021.4.01.0000, por exemplo), tenho por adequado, **por razões práticas e de segurança jurídica**, manter o processamento da ação neste juízo, **sem prejuízo de reexame posterior da questão, caso alterado o panorama jurisprudencial e após o oferecimento da peça de resistência da União, oportunidade em que o ente federal deverá se pronunciar sobre seu interesse no feito.**

Da justiça gratuita

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, a declaração de ajuste anual juntada no Id. 746941457 - Págs. 11/18 demonstra que o autor possui remuneração inferior a 10 (dez) salários-mínimos, patamar considerado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região como critério para deferimento do benefício de gratuidade de justiça (RELATOR DES).



Assim, presentes os fundamentos para concessão do benefício de justiça gratuita.

Passo, pois, ao exame da tutela de urgência requerida.

Da tutela de urgência

A tutela de urgência, na forma do art. 300 do CPC, somente poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso presente, sumariamente examinada a questão, como é próprio deste momento da caminhada processual, tenho por parcialmente presentes os pressupostos necessários ao deferimento da medida antecipatória pretendida.

De início, friso que a decisão da banca examinadora proferida a respeito da aptidão clínica do candidato ostenta presumida legitimidade, podendo, todavia, ser afastada por robusta e segura evidência em contrário.

Na mesma perspectiva, anoto que qualquer exigência ou condicionante para o desempenho de função pública deve guardar compatibilidade com as atribuições do correspondente cargo.

Ainda sobre o tema, impõe-se observar a orientação jurisprudencial no sentido de que "**não há razoabilidade na pretensão de impedir a posse de candidato no cargo para o qual logrou aprovação em concurso público com base em mera possibilidade de evolução da doença**, visto que, **evento futuro e incerto não pode ser invocado como obstáculo ao legítimo exercício do cargo público almejado. O que deve ser considerado no exame pré-admissional é a aptidão atual**" (AC 1020363-44.2019.4.01.3400, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 09/04/2021 PAG.).

Deve-se, portanto, examinar, **em cada caso**, se o candidato apresenta expedientes médicos robustos e claros o bastante para infirmar as conclusões oficiais a respeito da aptidão **específica e atual** para o cargo.

Na hipótese vertente, o autor foi considerado inapto por ser portador de **agenesia renal**, condição considerada incapacitante para o desempenho do cargo, segundo a banca examinadora, que assinala se tratar de alteração "que será **potencializada com as atividades a serem desenvolvidas**" (Id 746882488 - Pág. 1).

A seu turno, o autor apresenta relatório médico emitido em 18/08/2021, subscrito por nefrologista, que registra o seguinte (746941453 - Pág. 119 - *original sem destaque*):

Apresenta rim único à esquerda com aspecto ultrassonográfico normal. Tem creatinina (1.15 mg/dl), proteinúria (62 mg/24h) e clearance de creatinina (93 ml/min) normais. Também sem alterações ao exame de urina I.

Por se apresentar sem alterações em parâmetros clínicos e laboratoriais que avaliam a saúde renal, concluo que o paciente é considerado apto, do ponto de vista nefrológico, para exercer a atividade proposta.



Concretamente avaliada a questão, repto que deve ser afastada, ao menos por ora, a conclusão alcançada pela banca examinadora, eis que aparentemente não se assenta em considerações a respeito do quadro **atual** do autor, mas em conjectura relativa à potencialidade de agravamento de seu quadro de saúde.

Assinalo que, em que pese se trate de questão a desafiar perícia, o relatório médico emitido por nefrologista apresentado pelo autor sugere expressamente a inexistência de óbice **atual** ao desempenho da função policial específica.

Noutro giro, reconheço haver fundado perigo de dano a recair sobre o autor, consubstanciado em prejuízo em não participar das próximas etapas do certame em exame.

Também não vislumbro, *a priori*, perigo inverso a impedir a suspensão temporária do ato impugnado, em caráter cautelar e provisório, tendo em vista que a ré poderá, caso restabelecida plenamente a eficácia do ato questionado, promover a exclusão do demandante do certame.

Desse modo, ***ad cautelam***, com amparo nos artigos 301 e 294, parágrafo único, ambos do CPC, e ainda sem incursionar sobre o mérito da questão de fundo deduzida, o que farei após o oferecimento da contestação e da produção de prova pericial, **determino a suspensão provisória dos efeitos do ato que considerou o candidato inapto para o cargo, na etapa de avaliação de saúde, devendo a ré assegurar-lhe a participação nas próximas etapas do concurso**, salvo se por motivo diverso do cogitado nestes autos.

Noutro giro, em que pese não se esteja diante da hipótese regida pelo art. 381 do CPC, **defiro, desde já, o pedido de produção de prova pericial**, em caráter antecipado, com amparo na prerrogativa conferida pelo art. 139, VI do CPC, uma vez que o meio de prova especificado é pertinente e necessário para o deslinde do processo.

Providencie a Secretaria a indicação, na lista disponível (inclusive dentre os que têm atuação no âmbito dos Juizados Especiais Federais desta Seção), de peritos médicos especialistas em **nefrologia e/ou medicina do trabalho** para atuar como *expert* no feito, devendo ser informado que o arbitramento e pagamento dos honorários serão feitos nos termos da Resolução CJF nº 305/2014.

Citem-se as rés. No mesmo prazo, devem as demandadas, ainda, querendo, indicar quesitos e assistente técnico.

Intime-se a parte autora para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, formule quesitos e indique assistente técnico (art. 465, CPC).

Após, intime-se o perito para dar início a perícia. Fixo, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão.

Com a entrega dos laudos, intimem-se as partes para se manifestarem sobre eles no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação, intimem-se os peritos para prestarem esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias.

Arbitro os honorários periciais no limite máximo contido na tabela da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal – CJF, devendo seu levantamento somente ocorrer após



a conclusão integral das perícias, inclusive com a prestação de esclarecimentos e a oitiva dos peritos em audiência, se necessário.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se a ré, com **urgência**, via **mandado**.

Intimem-se. Citem-se. **Em sua peça de resistência, deverá a União esclarecer se, em face do previsto no item 1.3.1, "e" do Edital (que estabelece se tratar de responsabilidade do CEBRASPE a etapa do certame ora controvertida), tem interesse no feito.**

Desentranhem-se dos autos os documentos de Id. 746882492 e 746941447,
uma vez que dizem respeito ao Sr. -----, terceiro estranho ao processo.

Brasília-DF, data da assinatura.

(datada e assinada digitalmente)

